



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13618.000616/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.090 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JORGE MANUEL VIANA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA IRF - DEDUÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa da compensação do imposto de renda quando não restar comprovado a respectiva retenção

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 49/ 51 , que considerou procedente o lançamento

“à fl. 24, infração por compensação indevida a título de IRRF, correspondente ao valor declarado R\$ 39.237,00, e o informado pela fonte pagadora Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia, CNPJ nº 02.601.738/0001-30, no montante R\$0,00.”(grifei)

Antes de se proferir o acórdão, o relator propôs a conversão em diligência considerando (fl. 78):

“Da análise da informação e documentação apresentada, constatei ter o contribuinte apresentado, para comprovar o valor auferido e retido junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia, Comprovante de Rendimento, fl. 05, sem carimbo identificador do Consórcio, com assinatura de Contador não configurado como servidor da empresa citada.

Há, portanto, necessidade do processo retornar à Delegacia da Receita Federal de origem, para as seguintes providências:

- diligenciar a empresa citada, para que se manifeste acerca da autenticidade do comprovante apresentado pelo contribuinte e, em caso afirmativo, juntar as respectivas comprovações de pagamentos e retenções;

- da mesma forma, solicitar do autuado outros documentos, além do informe de rendimento apresentado, que espelhe a veracidade da informação.” (grifei)

A empresa consorciada não se manifestou e o impugnante esclarecendo alguns fatos (fl. 26), apresentou, além de notícias veiculadas na mídia, apenas recibos por ele emitidos (fls. 27/ 38), referentes a 11 (onze) meses, em que consta:

valor bruto	14.281,49
IRRF	3.567,41
ISS	714,08
Liquido a receber	10.000,00

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, o lançamento, nos seguintes termos de ementa e considerações

“Ementa:

GLOSA. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Mantém-se a glosa da compensação do imposto de renda quando não restar comprovado a respectiva retenção.”

“Do resultado da diligência efetuada, constato que o litigante apresentou o mesmo “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte” supostamente entregue pela empresa supra citada já analisado

por este julgador antes da diligência em questão, além de recibos supostamente fornecidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia, documentos estes acostados aos autos, às fls. 05 e 27/37, respectivamente, não considerados por este julgador como provas suficientes para convalidação da compensação do imposto de renda retido na fonte, informada na DIRPF/2004, ano calendário 2003 do contribuinte.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/06/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 54 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 23/06/2011, recurso voluntário de fls. 58/ 59 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informa ter prestado serviços ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia percebendo os valores tributáveis de R\$ 157.091,00, com o desconto a título de imposto de renda retido na fonte nos valores de R\$ 39.237,00, tudo conforme comprovante de fls. 05 deste processo.

Relata que na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tais documentos foram desconsiderados, indicando não serem suficientes para a comprovação; entendendo ser inviável a imputação da falta de apresentação da DIRF à pessoa física, quando ela está munida dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte, conclui que a ação fiscal deva ser julgada como improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Analisando-se os autos verifica-se que

-no comprovante de rendimentos juntados à fl 05, consta apenas a indicação do rendimento tributável de R\$ 157.091,00, IRF de 39.237,00 e como responsável “Juracy Pereira da Silva”,

- como se constou do relato, dos valores indicados nos onze recibos resultaria os montantes a seguir:

valor bruto	14.281,49
IRRF	3.567,41
ISS	714,08
Liquido a receber	10.000,00

Análise e comparação dos valores	valor bruto/Rend. tributável	I R F
recibos	14.281,49	3.567,41
n° de meses	11	11
total	157.096,39	39.241,51
comprovante	157.091,00	39.237,00
aplicando-se a tabela mensal do IR (alíquota=27,5% e a deduzir_R\$ 423,08)	14.281,49	3.504,330

Interessante observar que o valor bruto indicado parece resultar do valor líquido pretendido (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e não ao contrário, como normalmente se constata (valor bruto, sem centesimais)

Com as divergências constatadas entre os valores apresentados, fragiliza-se ainda mais a aceitação desses documentos para se comprovar a retenção na fonte

Desta feita, por todo o exposto e acrescido da falta de comprovação por outros meios que viessem a corroborar a retenção na fonte indicada e não só recibos por ele emitidos, considero não estar comprovada tal retenção na fonte para se convalidar a compensação do imposto devido com o supostamente retido na fonte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae